

TERMO DE APROVAÇÃO

TÍTULO DO TRABALHO

Cidadania e representação no estatuto da pessoa com deficiência – A eficácia da Lei 13.146

Nome completo do aluno: Ricardo Fraga Teixeira

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado perante a Banca de Avaliação composta pelos professores Daniel de Jesus Rebeu, Geliane Araújo e Oscar Alexandre, às 19:40 horas do dia 14 de dezembro de 2016, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Após a avaliação de cada professor e discussão, a Banca Avaliadora considerou o trabalho: Aprovado (aprovado ou não aprovado), com a qualificação: BOM (Excelente, Ótima, Bom, Satisfatório ou Insatisfatório).

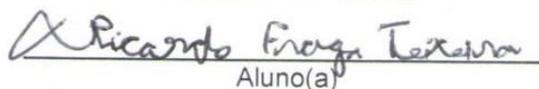
Trabalho indicado para publicação: ()SIM ()NÃO

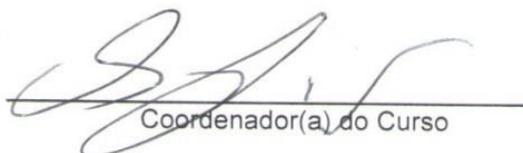
Caratinga, 14 de dezembro de 2016


Professor Orientador e Presidente da Banca


Professor Avaliador 1


Professor Avaliador 2


Aluno(a)


Coordenador(a) do Curso

RICARDO FRAGA TEIXEIRA

**CIDADANIA E REPRESENTAÇÃO NO ESTATUTO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA - A EFICÁCIA DA LEI 13.146**

FIC - MINAS GERAIS

2016

RICARDO FRAGA TEIXEIRA

CIDADANIA E REPRESENTAÇÃO NO ESTATUTO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA - A EFICÁCIA DA LEI 13.146

Monografia apresentada pela banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência para aprovação na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito, com orientação do Professor Daniel de Araújo Ribeiro.

FIC – CARATINGA

2016

Dedicatória

Dedico este trabalho primeiramente a Deus pela fé e força que tem me dado para seguir em frente.

A meu pai que mesmo depois de falecido, tenho a plena certeza que está torcendo e vibrando pela minha vitória.

A minha mãe e minhas irmãs, que me deram todo o apoio, foram amigas e me ajudaram em todos os momentos.

Ao meu cunhado pela amizade e por ter sido um bom companheiro.

Agradecimentos

A Deus, pois, sem ele nada seria possível.

A minha mãe e minhas irmãs por todo o carinho e incentivo dado ao longo dos anos.

Ao meu pai, meu melhor amigo e exemplo de ser humano ímpar, que nos momentos mais críticos, me apoiou, acreditou em mim e me proporcionou os melhores momentos de minha vida.

Ao meu tio Emanuel, pelo carinho, por ter me acolhido e me ajudado em minhas necessidades.

Ao Gustavo, meu cunhado, pela presença e lealdade a nossa família.

Epígrafe

“Todos os nossos sonhos podem tornar-se realidade se tivermos a coragem de prosseguir-los” (WALT DISNEY).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CONADE– Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência

CF – Constituição Federal

E.P c/D – Estatuto das Pessoas com Deficiência Física

MP – Ministério Público

ONU – Organização das nações Unidas

CDPD – Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência

C.C – Código Civil

RESUMO

O tema proposto nesta pesquisa é a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 dos deficientes e sua eficácia, que entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2016. O problema da pesquisa é responder ao seguinte questionamento: A lei do Estatuto de Pessoas com Deficiência (E.Pc/D) garante a igualdade material necessária ao exercício pleno da cidadania e os direitos individuais à pessoa com algum tipo de deficiência? A hipótese a ser investigada é positiva: SIM. No intuito de garantir a amplitude no exercício de direitos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (E.Pc/D), não generaliza o tratamento dado à pessoa com deficiência nem deixa desamparadas aquelas que eventualmente necessitam de representação. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pura, exploratória e descritiva pelo fato de analisar a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. O estudo faz um breve histórico da deficiência, enfocando os aspectos conscientização e cidadania. No capítulo que versa sobre a curatela, será debatida a seguinte questão: Deficientes interditados absolutamente incapazes deixaram de apresentar tal incapacidade? Serão plenamente capazes? Por fim, o leitor será levado a criticar a questão da igualdade formal e igualdade material. Finalizando, conclui-se que na prática, o que se percebe é que o estatuto concederá ao deficiente a liberdade para praticar todos os atos relacionados aos seus direitos existências (art. 6º do E.Pc/D).

Palavras-chave: Deficiência; Incapacidade; Lei de Proteção ao Deficiente; Cidadania; Representação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPÍTULO I - BREVE HISTÓRICO DA DEFICIÊNCIA: CONSCIENTIZAÇÃO E CIDADANIA	15
1.1 Estatuto da Pessoa com Deficiência	18
1.2 A “representação” das pessoas com deficiência	21
CAPÍTULO II - CURATELA	25
2.1 Cronologia da Curatela conforme as disposições legais	26
2.2 Curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência	28
CAPÍTULO III - IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL	32
3.1 O Princípio da Igualdade	32
3.2 Igualdade Formal	34
3.3 Igualdade Material	35
3.4 Igualdade no tratamento dado à Pessoa com Deficiência	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O tema proposto nesta pesquisa é a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 dos deficientes e sua eficácia, que entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2016, modificando dispositivos do Código Civil que tratavam da capacidade civil.

Através de sua aprovação, o governo afirmou a autonomia e a capacidade desses cidadãos para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas. Agora começa também a batalha para tornar realidade o rol de direitos garantidos pela nova lei.

Ao propor este tema, quer-se possibilitar ao leitor o entendimento de que muito ainda há de se fazer, para que os direitos destes cidadãos sejam reconhecidos e efetivados realmente.

São objetivos a serem alcançados:

- Pesquisar qual é a verdadeira intenção/finalidade do legislador, ao retirar a possibilidade de “representação” para as pessoas com deficiência;
- Fazer um estudo sobre o E.Pc/D evidenciando a questão da igualdade material (desigualdades individuais) e formal;
- Questionar sobre como será de fato, a possibilidade de curatela, ou outra forma de representação sensata e que acolha essas pessoas com dignidade, respeito e cidadania.

Assim, o problema da pesquisa é responder ao seguinte questionamento: A lei do Estatuto de Pessoas com Deficiência (E.Pc/D) garante a igualdade material necessária ao exercício pleno da cidadania e os direitos individuais à pessoa com algum tipo de deficiência?

A hipótese a ser investigada é positiva: SIM. No intuito de garantir a amplitude no exercício de direitos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (E.Pc/D), não generalizou o tratamento dado à pessoa com deficiência, nem tampouco deixou desamparadas aquelas que eventualmente necessitarem de representação.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, visto não se fazer uso de materiais de campo, ou pesquisa ação, apenas obras já conceituadas cientificamente, ou seja, material já elaborado. Confirmando, Gil (2010, p. 65): “Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios pode ser definido como pesquisas bibliográficas [...]”.

A pesquisa se classifica, pela sua natureza, como pesquisa pura, pois não se tem a intenção de aplicá-la e segundo Gil (2010, p.43), “busca o progresso da ciência, procura desenvolver os conhecimentos científicos sem a preocupação direta com suas aplicações e consequências práticas (...)”.

Também se classifica a pesquisa como descritiva pelo fato de descrever a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Para Gil (2010, p.44), na pesquisa descritiva, busca-se “juntamente com a exploratória, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática”.

A pesquisa não deixa de ser exploratória, pois ao adentrar na opinião de tantos teóricos, faz-se exploração do conhecimento científico para produção da pesquisa. Segundo Gil (2010, p.43) a pesquisa exploratória “tem como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista, a formulação de problemas mais precisos com hipóteses pesquisáveis”.

O trabalho será dividido em três capítulos. No capítulo I, será realizado um breve histórico da deficiência, enfocando os aspectos conscientização e cidadania. Neste, há dois subtítulos: o primeiro levará ao conhecimento do leitor todas as informações pertinentes ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (E.Pc/D). Este nasceu da vontade de se promover a mais ampla proteção à pessoa, nunca o de desampará-la.

Entretanto, para compreender a relevância do estatuto, é sabido que, mesmo sendo a proteção do deficiente uma regra constitucional, prevista desde 1988, “até hoje”, sentia-se a falta de um estatuto regulamentando a condição de deficiente no Brasil. O segundo abrange superficialmente questões referentes à representação destes cidadãos, visto que, no capítulo seguinte, o assunto será mais explorado.

No capítulo II intitulado curatela será debatida a seguinte questão: Deficientes interditados absolutamente incapazes deixaram de apresentar tal incapacidade? Serão plenamente capazes? Na realidade, a curatela é o instrumento pelo qual a pessoa que não possui discernimento possa exercer sua capacidade civil em sua plenitude por faltar-lhe a capacidade intelectual de fato.

Na prática, o que se percebe é que o estatuto concederá ao deficiente a liberdade para praticar todos os atos relacionados aos seus direitos existências (art. 6º do E.Pc/D). Mas como fica a questão da representação?

O Capítulo III reforçará os demais, levando ao leitor a criticar a questão da Igualdade Formal e Igualdade Material, o que espera-se responder ao problema da pesquisa acima citado.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca da Lei 13.146/2015 que trata dos direitos das pessoas com deficiência através de seu estatuto, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de investigar até que ponto se dá a contribuição social do estatuto.

Deve-se atentar para os muitos termos e tratamentos repulsivos conhecidos historicamente em que pessoas com deficiência eram chamados de “loucos”, e hoje ganharam o merecido espaço para poderem realizar todos os atos da vida civil, com algumas mínimas restrições, conquistando, desta forma, a capacidade jurídica plena, o que representa, de fato, um tema bastante discutido na atualidade jurídica brasileira, verificando-se, assim, a validade e legitimidade de tal instrumento.

Nesse propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem a concepção de “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, “curatela” e o próprio conceito de “deficiência” numa visão doutrinária, os quais são explanados a partir de então.

No que diz respeito ao conceito de “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, após inúmeras medidas paliativas tomadas durante anos, enfim surge uma lei própria destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A lei amplia o conceito e estabelece critérios mais flexíveis, considerando a pessoa com deficiência:

Aquele que tem impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que pode dificultar a convivência. Se for necessária uma avaliação da deficiência, essa deverá ser biopsicossocial que vai considerar os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2015)..

Segundo Godoy (2015, p.1), “participar da vida social e, conseqüentemente, da vida civil há que fazer parte e é um direito de todos”. Casar, às vezes divorciar, ser pai ou mãe, contratar, comprar e vender, adquirir ou onerar patrimônio, fazer empréstimos, suceder em herança, ou mesmo pleitear direitos na Justiça.

“As pessoas com deficiência ganham em autonomia jurídica, com um procedimento individualizado para reconhecimento dos limites da sua incapacidade, que será analisada caso a caso pelo Juiz” (GODOY, 2015, p.1).

Sobre o tratamento dado ao se conceituar de diversas maneiras a palavra “Deficiência”, segundo Gonçalves (2016, p.19), “dada a visível complexidade de situações que o tema carrega consigo, é difícil a construção de uma definição completa”. Assim,

(...) identificou nas doutrinas brasileiras e estrangeiras, diversas nomenclaturas, além do termo “deficiente”, que é o mais utilizado, tais como “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “pessoa portadora de necessidades especiais”, “impedidos”, “descapitados, excepcionais (GONÇALVES, 2016, p.19).

Segundo Luiz Alberto David Araújo (2015, p.17):

O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência. (ARAÚJO, 2015, p.17).

Para a Organização Mundial de Saúde - ONU, a palavra “deficiência” significa “uma anomalia de estrutura ou de aparência do corpo humano e do funcionamento de um órgão ou sistema, independentemente de sua causa, tratando-se em princípio de uma perturbação de tipo orgânico”. Por sua vez, a CESET concebe que a:

Incapacidade reflete as consequências de uma deficiência no âmbito funcional e da atividade do indivíduo, representando desse modo uma perturbação no plano pessoal”, sendo que as “desvantagens” são concebidas como as “limitações experimentadas pelo indivíduo em virtude da deficiência e da incapacidade, refletindo-se, portanto, nas relações do indivíduo com o meio, bem como em sua adaptação ao mesmo (CESET, 2016, p. 1).

Por fim, o termo e sua importância, “curatela”. Segundo a doutrina de Tartuce (2016, p.52), a curatela “é categoria assistencial para a defesa dos interesses de maiores incapazes devidamente interditados”. Ao mesmo tempo o autor reforça que o instituto da curatela não foi abolido, no entanto passará a ter natureza extraordinária, ficando limitada a atos que dizem respeito a direitos de natureza patrimonial.

CAPÍTULO I. BREVE HISTÓRICO DA DEFICIÊNCIA: CONSCIENTIZAÇÃO E CIDADANIA

A edição de novas leis específicas que garantam e tutelem os direitos das pessoas com deficiência, ainda possuem entraves a avanços que proporcionem maior chance de participação dessas pessoas na sociedade.

Historicamente, na idade média, acreditava-se que a deficiência advinha do pecado e, por causa deste, a libertação só seria possível com a caridade, ou a penitência religiosa. Neste exato momento, pelo medo de conviver entre pecadores confessos, o isolamento foi consequência direta daquela crença.

Com a revolução industrial, a sociedade começou a compreender as deficiências e a buscar mecanismos que promovessem a reintegração daquelas pessoas em seu meio (FERRAZ, 2012, p.76).

Foi somente a partir da 2ª guerra mundial que houve a criação de políticas públicas que instrumentalizassem o respeito ao princípio da dignidade humana.

Em 1971, foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU a Declaração dos Direitos do Retardado Mental em que, ficou estabelecido que:

As pessoas com deficiência intelectual devem gozar dos mesmos direitos que os demais seres humanos, advertindo ainda que a mera incapacidade para o exercício pleno dos direitos não pode servir de mote para supressão completa de seus direitos (LOPES, 2011, p. 25).

Em 1975, foi aprovada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Dessa vez estabeleceu-se que as pessoas deficientes gozam dos mesmos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais seres humanos, além de que as mesmas têm direito a adoção de medidas tendentes a promover sua autonomia (LOPES, 2011, p. 31).

No Brasil, o tema da deficiência passou a ser objeto de políticas públicas mais efetivas somente no início da década de 1980. Isso ocorreu, em grande medida, pelo impulso inicial e pressão do movimento social, que já vinha se organizando e ganha força a partir da proclamação, pelas Nações Unidas, do “Ano Internacional da Pessoa Deficiente”, em 1981, que buscava chamar atenção para situação de marginalização em que se encontravam tais pessoas.

Assim, ao longo da década de 1980, o movimento social das pessoas com deficiência se articula institucionalmente e vai conquistando espaços de participação. Felizmente, este processo coincide e é estimulado pelo momento de redemocratização vivido pelo país, culminando com a proclamação da Constituição Federal de 1988.

Com a constituição de 1988, o conceito de pessoa com deficiência passou a ser revisto e, com isso, o comportamento da sociedade também. A visão assistencialista que até então imperava, passou a ser substituída por ações afirmativas na tentativa de promover a emancipação real daquelas pessoas.

No final dos anos 90, um Decreto Federal - 3.298/99 estabeleceu definições sobre os tipos de deficiência e a responsabilidade do ministério do trabalho para o acompanhamento e fiscalização da lei. A partir do ano 2000 começou a ampliação das possibilidades de participação e controle social pelas pessoas com deficiência nas políticas públicas que lhes dizem respeito.

Embora tenha sido criado pelo Decreto 3.298 de 1999, o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) teve uma atuação mais efetiva a partir de 2003, quando passou a compor a estrutura do governo, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos (Lei 10.083/03).

Até 2001, segundo a Classificação Internacional das Deficiências, incapacidades e desvantagens publicada em 1976, pela Organização Mundial de Saúde, a deficiência era caracterizada a partir de fatores biológicos e médicos que partiam da análise do que se tem por “normalidade”.

Hoje, de acordo com Araújo (2006, p. 79), sabe-se que não só os aspectos biomédicos importam, mas principalmente os aspectos sociológicos dessa questão, dessa experiência que tem que ser compartilhada, sendo que, nesse sentido, começa a existir certo avanço, ainda que insuficiente.

No ano de 2007 mais um grande passo foi dado, a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD – foi promulgada em Nova York e passou a regulamentar novas perspectivas a serem acatadas pelos Estados Partes, aperfeiçoando o sistema de direitos humanos vigente.

Demonstrando toda essa preocupação com uma conceituação apropriada, a letra “e” do preâmbulo da Convenção da ONU afirma que:

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

No Brasil, estão sendo realizadas mudanças de políticas voltadas para o tema, trazendo, também, significativos avanços normativos ao ordenamento jurídico pátrio. Do assistencialismo, hoje se tem procurado a implantação de ações afirmativas que possibilitem o avanço e a superação das barreiras impostas pela sociedade.

Modificações já foram conquistadas, entretanto, os próprios beneficiários das normas supracitadas não têm conhecimento dos direitos que já foram tutelados e, por causa disto, continuam enfrentando dificuldades que já poderiam ter sido ultrapassadas. Desta forma, se não há conhecimento acerca do direito material, o direito de ação não poderá ser efetivado e o pleno exercício das garantias restará prejudicado.

Cidadania também tem a ver com uma melhor qualidade de vida e no caso dos deficientes deve ser promovido pelo poder público, assim com a divulgação do que se tem como garantia. Caso não haja compromisso por parte do poder executivo, as decisões judiciais deverão concretizar o que foi disposto nas leis.

A partir da validação do estatuto, a avaliação da deficiência, “quando necessária”, levará em conta impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitação no desempenho de atividades e restrição de participação, por intermédio de avaliação biopsicossocial, o que possibilitará a abertura do conceito de deficiência.

A pessoa com deficiência não poderá ser coagida a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada. Desse modo, o consentimento “prévio, livre e esclarecido” do cidadão será “indispensável” para a realização de quaisquer tratamentos, procedimentos, hospitalização, ou pesquisa científica. Essas mudanças visam a prestigiar a integração da pessoa com deficiência, sua autonomia e cidadania, dois princípios norteadores do estatuto.

A população precisa se conscientizar que não se pode mais aceitar a elaboração de leis que não tenham aplicação prática e, muito menos, a conduta de administradores públicos que desconheçam o seu papel, trazendo prejuízos aos que deveriam estar sendo beneficiados por uma sociedade estruturada.

No Brasil, segundo estimativas da ONU, aproximadamente 10% da população são constituídos de pessoas que possuem algum tipo de deficiência física, sensorial ou mental, isto é, são cerca de 16 milhões de pessoas que, em virtude de sua deficiência, têm dificultada ou impedida, total ou parcialmente, a realização de suas atividades particulares ou sociais.

1.1 Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - E.P.c/D) é um importante instrumento de proteção de direitos humanos embora saibamos que ainda esteja um pouco fora da realidade em termos de seu cumprimento.

O principal objetivo da lei 13.146 é garantir a dignidade da pessoa com deficiência, altera e revoga os arts. 114 a 116 do Código Civil, repercutindo no direito de família, como a curatela, o casamento e a interdição, ou seja, eles podem casar e constituir união estável, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e a adoção, em plena igualdade com as demais pessoas.

O que está previsto em lei visa reafirmar a autonomia e a capacidade desses cidadãos para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas, buscando também a promoção da igualdade material, eliminando, ou reduzindo as desigualdades.

Isto quer dizer que o estatuto prevê que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, caput), e que é dever do estado, da sociedade e da família assegurar a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência (art. 8º).

O que o estatuto objetiva é reafirmar o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada, em uma perspectiva constitucional isonômica, dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos (PEREIRA, 2015, p.571).

Desde a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2008, p. 27) em seu preâmbulo, na alínea "e", o conceito de deficiência, já se mostrava

incompleto tendo que ser atualizado voltando-se para sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa.

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas [...].

No art. 2º da lei federal 13.146/2015, a pessoa com deficiência:

é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Entretanto, o art.12 da convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do decreto legislativo 186, de 9.7.2008 e por sua promulgação pelo decreto executivo 6.949, de 25.8.2009 regulamentou que as pessoas com deficiência gozem de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Essa capacidade legal é mais ampla que capacidade civil em geral.

Novos instrumentos legais visam no seu conjunto, proporcionar igualdade, acessibilidade, o respeito pela dignidade e autonomia individual, o que inclui a liberdade de fazer suas próprias escolhas.

As inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência baseiam-se na premissa que a deficiência não é, em princípio, causadora de limitações à capacidade civil.

Assim, fica estabelecido em nova redação ao artigo 3º do Código Civil, que são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, excluindo as pessoas “com enfermidade, ou deficiência mental” e qualificando como relativamente incapazes os que, por causa transitória, ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Diante desse panorama, o Estatuto da Pessoa com Deficiência revoga expressamente os incisos II e III, do artigo 3º do Código Civil.

O que se propõe de fato, é que a sociedade vá incluindo cada vez mais essas pessoas eliminando atitude e pensamentos de exclusão e garanta ao deficiente uma vida independente e a possibilidade de ser inserido em comunidade.

Segundo Tartuce (2015, p.26), “haverá apenas uma causa de incapacidade absoluta, qual seja, ser a pessoa menor de 16 anos”. Não serão mais considerados absolutamente incapazes “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

Fávero (2012, p. 115) alerta que é inaceitável a confusão que se faz com os conceitos “deficiência” e “incapacidade”. Segundo ele, definiu-se pessoa com deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, §2º). Isso vai contra todo e qualquer avanço em movimentos pela inclusão da pessoa com deficiência. “Num momento em que se procura ressaltar os potenciais e as capacidades da pessoa com deficiência, por esta lei, ela deve demonstrar exatamente o contrário” [...].

Também para Fonseca (2008, p. 24):

A deficiência está na sociedade, não na pessoa. Os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são, a meu sentir, atributos, peculiaridades ou predicados pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação da vida política, aqui considerada no sentido mais amplo (FONSECA, 2008, p.24).

A nova legislação estabelece que quem discriminar pessoa com deficiência pode estar sujeito a pena de um a três anos de reclusão. Prevê também a punição por abandono: abandonar a pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde e abrigos é considerado crime, independentemente da idade de quem sofre o desamparo. Então, conviver com a diferença não é direito dos diferentes apenas, é direito nosso, da maioria, de poder conviver com a minoria e aprender a desenvolver tolerância e acolhimento (ARAÚJO, 2015, p.510).

Atendendo ao que se propõe este estudo, que é analisar a questão de se igualar todos os deficientes (igualdade formal) e buscar um questionamento maior sobre como agir frente às desigualdades individuais (igualdade material) passando pela questão da representação desses indivíduos, faz-se ao longo do estudo questionamentos como: esses indivíduos terão condições de exercer pessoalmente suas atividades civis? E a “representação” para as pessoas com deficiência?

Como medida de proteção e prevenção, a nova Lei modificou a curatela dos incapazes, inserindo o instituto para o caso de “tomada de decisão apoiada”, ou seja,

O processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (artigo 1.783 - A do Código Civil).

A despeito desta situação, como no caso de portadores de transtorno mental que sempre foi tratado como incapaz, nos termos da nova lei será plenamente capaz para praticar os atos da vida civil. A respeito da iniciativa do estatuto em conferir capacidade para a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual, Rosenvald (2015, p.6) assim se posiciona:

Não se pode mais admitir uma incapacidade legal absoluta que resulte em morte civil da pessoa, com a transferência compulsória das decisões e escolhas existenciais para o curador. Por mais grave que se pronuncie a patologia, é fundamental que as faculdades residuais da pessoa sejam preservadas, sobremaneira às que digam respeito as suas crenças, valores e afetos, num âmbito condizente com o seu real e concreto quadro psicofísico. Ou seja, na qualidade de valor, o status *personae* não se reduz à capacidade intelectual da pessoa, posto funcionalizada à satisfação das suas necessidades existenciais, que transcendem o plano puramente objetivo do trânsito das titularidades (ROSENVALD, 2015, p.6).

Assim, a curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto é assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental, por exemplo, estariam sujeitos à curatela.

1.2 A “representação” das pessoas com deficiência

A alteração na lei civil trouxe muitas conquistas para pessoas portadoras de deficiência. Contudo, muitas são as dúvidas, questionamentos e posicionamentos sobre como será na prática os benefícios concedidos a esses cidadãos.

Talvez a maior preocupação seja e deve ser a questão da representação e assistência a essas pessoas. Anteriormente, o curador representava os absolutamente incapazes e assistia os relativamente incapazes.

Com a vigência do estatuto, o portador de deficiência é capaz, mas, precisando de um curador por não conseguir exprimir sua vontade, não tem como saber se ele vai ser assistido, ou representado. Novamente, muitos autores e estudiosos da matéria deram suas contribuições, propondo soluções para esse caso.

Segundo Correia (2015, p.3), deve haver “uma mistura de institutos, de forma que se admita a existência da capacidade relativa na qual o curador represente o curatelado, e não o assista”. Ribeiro (2015, p.7) entende a questão de forma contrária quando exprime que “caberia ao juiz decidir, observando o caso concreto, se o portador de deficiência deverá ser representado ou assistido”.

Por outro lado, o que acarretaria a ausência de representação ou assistência quando decidido a sua necessidade num ato prestado por um portador de deficiência? A curatela seria um instituto sem validade alguma?

Nesse sentido, cumpre destacar que não há nada que regule tal situação. Assim, como ficam as pessoas que, atualmente, se encontram interditadas por incapacidade absoluta? Passando a serem plenamente capazes vão sair da condição de interditadas em que se encontravam.

Novamente, Correia (2015, p.17) se posiciona da seguinte forma: “não tem porque manter toda uma classe de pessoas sob um regime jurídico mais restritivo quando ele foi abolido”.

Compreendendo-se o valor da dignidade da pessoa humana, é que a nova legislação evidencia a valorização de cada sujeito em suas relações pessoais, sociais e consigo mesmo, conforme fica evidenciado nas palavras de Pereira (2016, p.573):

O sujeito de direitos, como sujeito de desejos que também é, passou a ser reconhecido como um sujeito desejante, isso é, o direito a ser humano com todas as suas mazelas e idiossincrasias. Isto nos remete a repensar a capacidade e a responsabilidade de cada sujeito de direito. E foi assim que os institutos de proteção aos incapazes, guarda, tutela e curatela ganharam novas perspectivas. (PEREIRA, 2016, p.573).

Para o autor, o art. 84 reforça que a pessoa com deficiência é legalmente capaz. “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. E tais condições estão bem claras e definidas no art. 6º do Estatuto:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Correia (2015, p.18) ainda argumenta, sobre o fato de se a lei nova pode desconstituir automaticamente a coisa julgada já estabelecida, que o mais razoável é haver uma revisão da situação em que os interditados se encontram, para que possam migrar para um regime de incapacidade relativa ou de tomada de decisão apoiada, de acordo com o caso.

Mediante tantas situações não regulamentadas que podem vir a trazer complicações, é fato que as pessoas portadoras de deficiência, serão melhor reinseridas na sociedade como indivíduos plenamente capazes de praticar os atos da vida civil somente quando alguns pontos forem reanalisados.

Simão (2015, p.8) afirma que o portador de deficiência que pode exprimir sua vontade, mas tem limitações que geram necessidade de curatela, não se enquadra em nenhuma hipótese prevista no art. 1.767 (com a nova redação dada pelo E.Pc/D), ficando assim sem proteção. Qual seria então, a forma de contornar este problema?

Com a retirada dos portadores de deficiência do rol dos incapazes, houve uma alteração profunda para a concessão da curatela e da interdição e está aí, conforme já citado acima, talvez o grande problema do estatuto, o que pode gerar atos contrários ao que se quer estabelecer de fato: a instauração da dignidade humana e a cidadania plena.

A interdição absoluta deixando de existir e a curatela se limitando aos casos em que a pessoa não tenha capacidade de expressar sua vontade, os portadores de deficiência, não serão mais automaticamente sujeitos à curatela somente pelo fato

de possuírem a deficiência. Mesmo trazendo todas as inovações e incluindo mais os portadores de deficiência no mundo jurídico, foi visto que muito ainda há de ser feito.

CAPÍTULO II. CURATELA

A curatela constitui instituto de direito assistencial para a defesa dos interesses dos incapazes, visando a realização de atos civis em seu nome. O curador tem o dever de cuidar desses incapazes e dos bens ou negócios destes que, estão incapacitados de fazê-lo.

O artigo quinto do Código Civil trata dessa questão: a “plena capacidade”. Dispõe que aos 18 anos completos “a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Entretanto, em razão de doença ou deficiência mental, mesmo alcançando a maioridade, a pessoa encontra-se impossibilitada de cuidar dos próprios interesses, sendo necessário atribuir tais encargos a outra pessoa, intitulado de curador. Sob este aspecto, a curatela então, é o “encargo cometido a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes” (ESPÍNOLA *apud* PEREIRA, 2015, p.577).

A curatela, instituto do direito civil, com origem no direito romano, nas normas que tratavam sobre a incapacidade, encontra seu pressuposto existencial na própria incapacidade humana. Já o pressuposto jurídico reside na existência de uma decisão judicial que considerará alguém inapto para os atos da vida civil, necessitando, portanto, de assistência. (ESPÍNOLA *apud* PEREIRA, 2015, p.577).

A curatela ocorre em todos os casos que por motivos de ordem patológica, ou acidental, congênita, ou adquirida, o cidadão não possui condições de reger sua vida. Ressalta-se que a proteção deve ocorrer conforme a medida da incapacidade ou discernimento, posto que é relevante proteger os espaços de autonomia da liberdade possíveis ao curatelado.

Assim,

O Ministério Público deve participar de todos os atos do processo, desde o interrogatório do curatelado até, depois de decretada a interdição, promover a especialização da hipoteca legal, se o curador não a requerer no prazo legal, bem como, exigir que o curador apresente, bienalmente, as contas de sua administração (VENOSA, 2009, p.279).

O curador prestará compromisso nos autos do processo judicial de curatela, em livro específico, sendo que ao final de cada ano deverá prestar contas perante o

juízo, mediante a entrega de relatório contábil relativa à administração do patrimônio do curatelado.

2.1 Cronologia da curatela conforme as disposições legais

O Código de 1916 sujeitava à curatela os loucos de todo o gênero, os surdos e mudos que não tivessem recebido educação adequada e os pródigos.

Em 1940 esse dispositivo legal foi acrescido dos decretos-leis nº 2.140 (defesa dos interesses de menores e incapazes, ou doentes mentais), nº 24.559/1934 (assistência e proteção aos psicopatas) e nº 891/1938 (referente aos toxicômanos).

A partir de 1973 o termo “loucos de todo o gênero” foi substituído por “portadores de anomalia psíquica” (DINIZ, 2010, p.173).

De início, a curatela visava apenas proteger os bens do incapaz, mas com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabelece como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana e, garantindo os direitos fundamentais presentes na carta magna, o instituto da curatela, passou a incluir não apenas a salva-guarda dos bens, mas também da pessoa como indivíduo que merece proteção.

Segundo Pontes de Miranda (2012, p.520), curatela tem por conceito:

O cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de indivíduos menores, ou maiores, que por si não o podem fazer, devido a perturbações mentais, surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por ainda não ter nascido. (PONTES de MIRANDA, p.520).

Tartuce (2014, p.527) explica que curatela é “o encargo público conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores que por si não possam fazê-lo”. O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.717 trouxe as hipóteses de pessoas que se sujeitam ao instituto da curatela, são elas:

- a) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade;
- b) aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- c) os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

- d) os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- e) os pródigos.

Além dessas hipóteses, inclui-se o nascituro e as pessoas por situações congênicas ou adquiridas, mesmo que seja temporário, desde que não estejam em condições de administrar a si mesmo e a seus bens (PEREIRA, 2015, p. 576).

No artigo 4º, os alcoólatras, os viciados em tóxicos e os deficientes mentais com desenvolvimento incompleto são tidos como relativamente incapazes. Incluem-se no conceito de pessoa que não podem exprimir a sua vontade, os que por natureza patológica, traumática ou de etiologia diversa.

O item d traz a situação de excepcionais sem completo desenvolvimento mental, que como se pode extrair da própria terminologia, são pessoas que por ter alguma deficiência estão inabilitados da vida civil, contudo, acresce-se que a curatela dada a eles poderá ser permanente ou transitória, em consonância com a situação em concreto da excepcionalidade.

O atual Código Civil distingue-se dos anteriores por englobar apenas as pessoas que não podem tomar conta de si e dos próprios bens, no caso de pessoas maiores de idade, excepcionando o nascituro e o enfermo ou portador de deficiência física, que possuem tratamento diferenciado, conforme pode ser observado nos artigos 1.779 e 1.780 do CC.

Os poderes do curador restringem-se aos atos de administração, necessitando de autorização judicial os demais. Além disso, tais atribuições estendem-se aos bens e filhos do curador até que cesse por meio da maioridade ou por sentença judicial. Excepciona-se também que não será da administração do curador os bens do filho do curatelado, quando, a curatela não couber ao cônjuge do curatelado, mas não houver motivos para lhe ser retirado o poder parental.

Ainda pelo Código Civil, a pessoa do curador é aquela que, será nomeada pelo juiz com o intuito de administrar os bens e zelar pelo interdito, tanto física quanto psicologicamente. Ele tem o dever de, se houver chance de recuperação do interdito, promover o tratamento necessário para tanto, como se pode observar no art. 1.776, CC. A função de curador, como nos alerta Souza (2010, p.2) recairá sobre as pessoas, elencadas no art. 1.775, CC, a saber:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Pereira (2006, p. 443) explica:

O instituto da curatela completa, no Código Civil, o sistema assistencial dos que não podem, por si mesmos, reger sua pessoa e administrar seus bens. O primeiro é o poder familiar atribuído aos pais, sob cuja proteção ficam adstritos os filhos menores. O segundo é a tutela, sob a qual são postos os filhos menores que se tornaram órfãos ou cujos pais desapareceram ou decaíram do poder parental. Surge em terceiro lugar a curatela, como encargo atribuído a alguém, para reger a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que não possam fazê-lo por si mesmo, com exceção do nascituro e dos maiores de 16 e menores de 18 anos. (PEREIRA, p.443).

Por fim, Pontes de Miranda (1977, p. 403) reforça que o ministério público possui legitimidade necessária para fazer o levantamento da curatela, frente à amplitude de sua missão de proteção da pessoa contra a injusta interdição, ou pela injustiça de sua indevida continuação.

Da mesma forma, o próprio interdito no juiz o que declarou a interdição, poderá mover a ação. Assim, acolhido o pedido, a sentença que interrompe o estado de interdição será averbada no Registro Civil à margem do registro de interdição (MADALENO, 2016, p. 823).

2.2 A Curatela após o Estatuto das Pessoas com Deficiência

Mesmo com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência a curatela não foi abolida. Se por um lado essas pessoas com deficiência ganharam certa autonomia jurídica, com um procedimento individualizado para reconhecimento dos limites da sua incapacidade (analisado caso a caso pelo juiz), por outro, este instrumento passou a ter natureza extraordinária, ficando limitada a atos que dizem respeito a direitos de natureza patrimonial, pois assim prescreve o Art. 85:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Abandonou-se o termo interdição, previsto no artigo 1.768 do Código Civil, passando a ser chamado somente de procedimento de curatela. A dificuldade de exprimir a vontade poderá ser constatada em um processo judicial, mediante uma avaliação multidisciplinar, por meio de da curatela, ou, ainda, por meio de um instituto novo, menos amplo que aquela, a tomada de decisão apoiada.

Com a inserção do artigo 1.783 - A ao Código Civil, criou-se o instituto da tomada de decisão apoiada, também por meio procedimento judicial.

A pessoa com deficiência elegerá duas outras pessoas de sua confiança que passarão oficialmente a podê-la apoiá-la em decisões da vida civil. Da mesma forma que no processo de curatela, segundo o § 3º, antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio (GONÇALVES, 2016, p.27).

A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando for necessária. Para tanto, o estatuto revogou os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela.

Ainda persiste a dúvida: essas pessoas deixaram de ser consideradas incapazes? Restou extinta a interdição para essas pessoas? O estatuto estabelece a possibilidade de dar-se curatela à pessoa com deficiência que não tenha condições de se autodeterminar (artigo 84, parágrafo 1º), como as pessoas com deficiência mental ou intelectual com dificuldade ou impossibilidade de discernimento? Esse dispositivo deve ser harmonizado com o artigo 4º, III, do CC (GONÇALVES, 2016, p.29).

Na realidade, a curatela é o instrumento pelo qual a pessoa que não possui discernimento possa exercer sua capacidade civil em sua plenitude por faltar-lhe a capacidade intelectual de fato.

Novamente, como já citado várias vezes ao longo desta pesquisa, o que se pretende realmente é incluir a pessoa com deficiência na sociedade, propiciando a ela a prática dos atos da vida, como casamento, sexo, filhos, e de trabalho. Portanto, a curatela somente se dará de forma excepcional e fundamentada e deverá ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Fato novo é a possibilidade de compartilhamento da curatela a mais de uma pessoa, assim como se criou o instituto da tomada de decisão apoiada, possibilitando a criação de uma rede de pessoas de confiança do curatelado para assisti-lo nos atos da vida.

Pelo novo Código de Processo Civil, foram legitimados para a propositura da curatela: a) o cônjuge ou companheiro; b) os parentes ou tutores; c) o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; d) o Ministério Público (artigo 747).

Pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas que poderão ser nomeadas curadoras previstas no Código Civil são:

a) cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato; b) na falta daqueles, o pai ou a mãe; c) na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto; d) entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos; e) na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador (nos termos do Artigo 1.775 do CC).

Quanto aos limites da curatela, o juiz a concederá e indicará os atos para os quais a mesma será necessária, não havendo mais que se falar em curatela parcial ou total.

Assim, nos termos do artigo 755 do novo CPC, o juiz nomeará curador e fixará expressamente os limites da curatela, não podendo mais declarar genericamente que esta será total ou parcial, até mesmo porque a incapacidade absoluta agora se restringe aos menores de 16 anos.

No Brasil, a legislação prevê uma prestação de contas ao final de cada ano de exercício da curatela, porém não é o que observamos nos casos concretos, evidente o abismo existente entre a criação das normas e a sua efetiva concretização (GONÇALVES, 2016, p.33).

Conforme o autor, para que haja o efetivo sucesso de aplicação das normas deste assunto tão polêmico é necessário o devido conhecimento e plena informação

de todos os envolvidos, para que não seja uma maneira de promover a injustiça e a imperícia, de modo a prejudicar cidadãos que necessitam de cuidados e proteção.

Como também, não existe determinação legal que exija uma revisão periódica da decretação da incapacidade. Para casos onde a interdição tenha sido proferida equivocadamente, seria uma solução a ser estudada, já que a suspensão da interdição se dá pelo mesmo meio que foi decretada, ou seja, por meio de processo judicial, o que faz tornar lenta a medida suspensiva, não sendo assim um resultado coerente com o que se é pretendido.

CAPÍTULO III- IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

3.1 O Princípio da Igualdade

Igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem ou não, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

A igualdade enquanto princípio fundamental tem a idéia vinculada intimamente com a de democracia, norte para discussão e compreensão do estado democrático de direito social, neste específico o Brasil.

Não se faz necessário debater o significado de Igualdade em Aristóteles devido à distância entre a sociedade contemporânea e a helênica, devido à diferença de valores, mores, leis. Entretanto, a título de reflexão, é bem vinda uma de suas citações que reforçam ainda mais a questão da desigualdade.

Em sua obra “Política”:

Existe, na espécie humana, seres tão inferiores a outros quanto o corpo o é em relação à alma, ou a besta ao homem; são aqueles para os quais a utilização da força física é o melhor que se consegue. Segundo os nossos princípios, tais indivíduos são destinados por natureza à escravidão; pois para eles não há nada mais simples do que obedecer. Assim é o escravo por instinto; pode pertencer a outrem (também lhe pertence ele de fato), e não tem razão mais do que suficiente para dela experimentar um vago sentimento; não possui a razão em sua plenitude. Os outros animais que não a possuem seguem as expressões exteriores (2002, p.101).

Para Hobbes, “nenhum homem poderia se erguer tão acima dos demais”. Isso fica claro em sua obra:

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestadamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo (HOBBS, 1983, p. 74).

Assim, de acordo com Hobbes, “O homem é o lobo do homem”. (HOBBS, 1973, p.269).

Para Rousseau, os homens são, em essência, iguais ou, ao menos, iguais no que tange à condição humana; ou seja, “todos os homens podem ser comparados em um juízo de igual-diferente” (ROUSSEAU, 1973, p.288).

Em sua obra o Filósofo contesta Hobbes:

Enquanto houver sociedade, portanto, haverá desigualdades, irrelevante o regime político adotado. É possível, no entanto, que em relação a este ou aquele grupo se alcance a igualização material visada pelas ações afirmativas, e tão logo isso ocorra, ela não mais deve ser utilizada (ROUSSEAU, 1973, p.288).

Afirma Locke que o homem em estado natural tende a viver em tranqüilidade e harmonia (1983, p.71). Ou seja, só a partir de um desejo prévio do homem livre atribuindo legitimação ao poder do soberano e conseqüente subordinação é que poderiam ser estabelecidas diferenças.

A partir do século XVIII, com a ascensão da burguesia surge a idéia de que a igualdade de todos perante a lei e se destaca, aparecendo como reivindicação de base do novo regime a ser instaurado. Contudo, essa igualdade entre os homens não se apresentava como vital para a burguesia.

Silva (2013, p.217) afirma que:

A burguesia, cônica do seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que se assenta a democracia liberal burguesa (2013, p.217).

Para fechar o ciclo dos filósofos que discutiram a igualdade, cita-se Marx, filósofo socialista que dizia: “Para evitar os inconvenientes, o direito não teria que ser igual, mas desigual” (1891, p.7).

De acordo com Gomes (2008, p.211) “A igualdade não apenas opera a possibilidade de passagem da condição natural para a instância instituída, ela é também presença constante no horizonte de um estado que se quer duradouro”.

A igualdade não pode ser reduzida a um fato físico, por assim dizer, como o fez Hobbes. É muito mais, deve ser uma compreensão cultural baseada no enigma da vida, em que todos os seres humanos têm uma condição em comum: “todos são

humanos, detêm certas potencialidades e devem ser tratados com dignidade e de maneira a estimular a expressão destas potencialidades”.

Segundo Araújo (2015, p.46) “só será possível proteger os direitos das pessoas portadoras de deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade.”

Para Bandeira de Mello (2011, p.18).

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (BANDEIRA de MELLO, 2011, p.18).

Este princípio tanto do ponto de vista formal, quanto material, não apenas impede que seja conferido tratamento desigual aos iguais ou àqueles que se encontre em uma mesma circunstância fática, como também impõe sejam tomadas medidas reparadoras, traduzindo-se na mais basilar das idéias de justiça.

3.2 Igualdade Formal

A igualdade formal surgiu com o objetivo de abolir os privilégios da nobreza visando o desenvolvimento burguês, tendo um caráter estatal negativo. É através dela que se pretende garantir um espaço para os particulares se desenvolverem livremente e que deve orientar todo o sistema jurídico-político (MORAES, 2011, p.31).

A noção de igualdade entre os indivíduos, ao menos formal, foi um dos fatores que proporcionou a modernização e o surgimento do homem moderno, mas ela não chega a inspirar ações a serem tomadas para dirimir disparidades sociais.

Ele desqualifica o tratamento desigual pela lei (ARAÚJO, 2006, p.87), mas não propugna pela adoção de determinados comportamentos concretos, materiais, úteis para a reversão de situações de desnível no gozo efetivo de bens e direito.

A igualdade formal refere-se ao estado visto sob sua natureza formal, no sentido de ser a igualdade perante a lei com a preocupação e o comando legal do tratamento igualitário sem aferições sobre qualidades ou atributos pessoais e explícitos dos destinatários da norma (ARAÚJO, 2015, p.513).

A igualdade formal, segundo Lenza (2010, p.670) resulta da perspectiva política do estado de direito, que é fundado na lei, no sentido da lei igual para todos. Assim, todos são iguais perante a lei como forma de garantia dos direitos fundamentais estabelecidos por este estado legal.

Igualdade formal é “quando todos são tratados da mesma maneira e em igualdade material quando os mais fracos recebem um tratamento especial no intuito de se aproximar aos mais fortes” (DINIZ, 2010, p.178).

A igualdade formal é a "igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (CF/88, art. 5º); incluindo-se ainda que: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (Idem, inc. I).

A igualdade formal é mecanismo insuficiente para se objetivar uma igualdade no plano concreto, isto porque, a ausência de condições, acaba por aumentar a desigualdade social, sendo sanável somente através da garantia do estado no fornecimento de uma igualdade material (ARAÚJO, 2015, p.516).

Dirige-se aos aplicadores da lei e traduz imposição destinada aos poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, no caso concreto, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. Assim, a igualdade formal busca cumprir os anseios do cidadão excelente, aquele que se doa a sua comunidade e deve ter seu esforço reconhecido. (LENZA, 2010, p.148).

3.3 Igualdade Material

De acordo com Silva (2013, p.42),

Igualdade material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regras iguais e, por isso não devem ser regulados desigualmente. (SILVA, 2013, p.42).

Dessa maneira, “não só os iguais se identificam igualmente, os desiguais se tornam efetivamente iguais na medida de suas desigualdades”, princípio que assegura aos menos favorecidos, equidade nas diferenças sociais. Então, segundo

Ribeiro (2015, p.5) “a preservação do direito à igualdade é o que está implícito no direito à inclusão da pessoa portadora de deficiência”:

[...] a garantia do direito à inclusão, e, em última análise, do direito à igualdade dos portadores de deficiência, é essencial para a proteção do seu direito à democracia, direito este que, sendo de quarta geração, compendia o futuro da cidadania e o porvir da liberdade dessas mesmas pessoas, criando e mantendo os pressupostos elementares de uma vida em liberdade e na dignidade humana (RIBEIRO, 2015, p.5).

Para se compreender e efetivar a igualdade material, é necessário o resgate às obras de Aristóteles, acima citado em que enfatiza “o tratamento igual dos iguais e o tratamento desigual dos desiguais na medida da desigualdade”.

Essa preocupação foi bem colocada na Constituição Federal de 1988 através do art. 7º, que trata da igualdade material nos direitos sociais, no art. 193, que trata do bem-estar e a justiça sociais; no art. 196, que impõe o dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário às ações de saúde; no inciso I, do art. 206, que inclui entre os princípios da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; no art. 227, que determina o tratamento prioritário e diferenciado da criança e do adolescente; no inciso II, do parágrafo 1º, do art. 227, que impõe a implementação de programas de atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência; no art. 244, que fixa que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo, permitindo a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, entre outros dispositivos.

3.4 Igualdade no tratamento dado à Pessoa com Deficiência

Buscou-se neste capítulo reforçar os demais, levando ao leitor a criticar a questão da Igualdade Formal e Igualdade Material para que se possa dar a resposta ao problema da pesquisa acima citado.

O preconceito e a ignorância são marcas relevantes da história das pessoas com deficiência. Apesar de mudanças significativas já terem proporcionado um certo otimismo acerca do tema, inclusive com a edição de novas leis específicas que garantam e tutelem os seus direitos, o desconhecimento do fato por parte dos

profissionais da área jurídica e até dos próprios destinatários tem obstaculado o acesso às prerrogativas garantidas pelo Estado.

O princípio da igualdade possibilita e estabelece que aqueles que se encontrem em uma situação diferente, sejam reconhecidos e incluídos. Obriga tanto o legislador (a quem é dado o papel de criar normas que defendam, também, a situação dos diferentes), quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e perante a lei) e, também, o particular, na celebração de negócios. Neste sentido:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre as pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário e desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, pág. 47).

Dessa maneira, pelo princípio da igualdade, até aqui foi possível entender e comprovar que a proteção jurídica diferenciada dada pela Constituição Federal às pessoas portadoras de deficiência não é um ato de caridade que o Estado e a sociedade devam ter em relação a essas pessoas, mas sim, a garantia de igualdade e dignidade a elas.

Entendendo que o acesso a uma melhor qualidade de vida deve ser promovido pelo poder público, assim com a divulgação do que se tem como garantia, há que se ter uma conjugação de ações sob a responsabilidade de toda a federação.

No questionamento sobre a igualdade material e/ou formal na prática, as alterações nos dispositivos do estatuto da pessoa com deficiência propuseram uma maior participação dessas pessoas na sociedade.

Sobre a incapacidade, o estatuto revoga os incisos do artigo 3º do Código Civil, deixam de ser absolutamente incapazes os “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática” dos atos da vida civil e de ser relativamente incapaz “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”.

Então, apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer os atos civis. No artigo 4º do Código Civil, incisos II: “os ébrios habituais e os viciados em tóxico” e III: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Muitas vezes, por conta de problemas da vida, dos problemas no cotidiano, tais como as drogas, o indivíduo é considerado incapaz, e judicialmente tem seus atos limitados. No entanto, o fato de um sujeito possuir algum transtorno de qualquer natureza não faz com que ele se insira no rol dos incapazes. É notória a diferença que deveria ter entre transtorno e incapacidade.

Outro exemplo é a modificação contida no artigo 228º do Código Civil, revogando-se os incisos II e III, o qual não poderia testemunhar os que por enfermidade não possuem discernimento para praticar os atos da vida civil e os cegos e surdos. Acrescentou o § 2º, que a pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas sendo-lhe assegurados, todos os recursos devidos.

No que se refere à curatela, O estatuto no Capítulo I, I ao reforçar que a pessoa com deficiência tem o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e apenas quando necessário, ela será submetida à curatela constituída de medida extraordinária, durando o menor tempo possível e, sendo afetados apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Dessa maneira mesmo mediante o instituto da curatela, a pessoa possuirá capacidade legal ainda que esteja com institutos assistencialistas.

Sendo o deficiente, pessoa plenamente capaz, poderá celebrar negócios jurídicos sem qualquer restrição, pois não se aplicam as invalidades previstas nos artigos, 166 e 171 do Código Civil. Isso significa que hoje, se alguém com deficiência leve, mas com déficit cognitivo e considerado relativamente incapaz por sentença, assinar um contrato que lhe é desvantajoso esse contrato é anulável, pois não foi o incapaz assistido.

Relativas a tais mudanças, o E.Pc/D deixa claro que o artigo 1767 do Código Civil, está sujeito a curatela “aqueles que por causa transitória, ou permanente não puderem expressar sua vontade”. Revogam-se os artigos 1776, 1780 e acrescenta os artigos 1775-A: “na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa” e 1783-A:

Tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade.

Mais uma vez os direitos dessas pessoas foram respeitados no que se refere à questão do casamento também. Houve um grande avanço, visto que não é toda deficiência que retira o discernimento no âmbito de decisão para construir uma família e de sua formação.

O estatuto revogou o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil, que previa ser nulo o casamento do “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Entretanto, não alterou o artigo 1550 do código Civil que trata da anulabilidade do casamento e em seu inciso IV prevê: “do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento”.

Se a vontade existir, mas for turbada, maculada pela deficiência, o casamento será válido, pois desaparece a enfermidade como causa de nulidade. Com a inclusão do parágrafo 2º pelo Estatuto: “a pessoa com deficiência mental, ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressa sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”.

Finalizando, é importante frisar também que da mesma forma que o Estatuto da Pessoa com Deficiência dá mais condições de liberdade, cidadania e representação ao deficiente, ao enfermo, ou excepcional, eles também passarão a responder com seus próprios bens pelos danos que causarem a terceiros, afastando-se a responsabilidade subsidiária criada atualmente pelo artigo 928 do Código Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mundo em que vivemos a igualdade é material e o tratamento é desigual, devido às forças políticas, econômicas, culturais, morais, religiosas, etc. Porém, no mundo jurídico isso não é possível, a igualdade é formal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção...” (art. 5º, Constituição Federal).

A constituição federal veda distinções com relação a origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil e deficiência física, não sendo taxativas, mas sim exemplificativas. Ou seja, é proibido qualquer tipo de distinção, expressas, ou não na Constituição Federal.

Entretanto, podem existir exceções legais, não caracterizando distinções. Juridicamente, a igualdade é uma norma que impõe tratar todos da mesma maneira. Mas a partir desse conceito inicial, temos muitos desdobramentos e incertezas.

A regra básica é que os iguais devem ser tratados da mesma forma (por exemplo, o peso do voto de todos os eleitores deve ser igual). Mas como devemos tratar os desiguais? Fala-se em igualdade formal quando todos são tratados da mesma maneira e em igualdade material quando os mais “fracos” recebem um tratamento especial no intuito de se aproximar aos mais “fortes”.

Comprova-se ao longo de todo trabalho, que o portador de deficiência precisa ser considerado como uma pessoa igual, em direitos, obrigações e oportunidades. O olhar dos governos sobre a pessoa com deficiência em todo o Brasil precisa mudar.

Os poderes executivos precisam ser construtores de democracia e igualdade, e não defensores apenas do estado. Nessa perspectiva, devemos assumir nossa responsabilidade, enquanto sociedade, a fim de haja a efetivação dos direitos fundamentais dessa minoria.

Depois de realizar o presente trabalho foi possível observar a importância do estudo em questão, especialmente por dizer respeito ao estado de incapacidade do indivíduo, fato que hoje merece a devida proteção do estado, enquanto sujeito de direitos e obrigações.

O tema cidadania e representação no estatuto da Pessoa com Deficiência teve importância decisiva na manutenção e expansão dos direitos destes indivíduos. A curatela não perdeu sua importância nem sua finalidade, que é proteger as

peças e os bens deste que não possuem condições de exercer os atos da vida civil.

O tema proposto nesta pesquisa, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 dos deficientes e sua eficácia, que entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2016, notoriamente afirmou a autonomia e a capacidade desses cidadãos para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas. Agora começa também a batalha para tornar realidade o rol de direitos garantidos pela nova lei.

Ao propor este tema quer-se possibilitar ao leitor o entendimento de que muito ainda há de se fazer para que os direitos destes cidadãos sejam reconhecidos e efetivados realmente. O problema da pesquisa buscava responder se a lei do Estatuto de Pessoas com Deficiência (E.Pc/D) garante ou não a igualdade material necessária ao exercício pleno da cidadania e os direitos individuais à pessoa com algum tipo de deficiência.

Pode-se ao término do trabalho, confirmar a hipótese de que SIM. Visando garantir a amplitude no exercício de direitos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (E.Pc/D), não generaliza o tratamento dado à pessoa com deficiência nem desampara aquelas que necessitam de representação.

Quanto aos objetivos a serem alcançados, algumas considerações foram percebidas, analisadas e ponderadas:

Objetivo 1 - Pesquisar qual é a verdadeira intenção/finalidade do legislador ao retirar a possibilidade de “representação” para as pessoas com deficiência. Verificou-se que se trata de uma mudança de modelo a ser seguido, voltado para um modelo social de direitos humanos.

Objetivo 2 - Fazer um estudo sobre o E.Pc/D evidenciando a questão da igualdade material (desigualdades individuais) e formal. a incapacidade absoluta passa a ser apenas em virtude da idade, apenas para o menor de 16 anos.

A deficiência para entender e decidir, bem como para manifestar a vontade terá que ser analisada profundamente no caso concreto. A igualdade no exercício da capacidade jurídica requer o direito à uma educação inclusiva, a vida independente e a possibilidade de ser inserido em comunidade.

Objetivo 3 - Questionar sobre como será de fato, a possibilidade de curatela, ou outra forma de representação sensata e que acolha essas pessoas com dignidade, respeito e cidadania. O cidadão terá proteção maior do que aquela deferida a um

deficiente capaz. Se houver a impossibilidade real e duradoura da pessoa manifestar o seu querer e entender, será necessária a curatela.

A lei também determinou que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, apontados no artigo 85, parágrafo 1º, do estatuto.

Ficou claro também que não bastam leis e decretos que não possuam aplicação prática, ou seja, normas meramente formais e não materiais. A proteção da pessoa portadora de deficiência deve ser efetivada através de ações afirmativas de forma a incluí-la na sociedade de maneira justa e igualitária, diminuindo as exclusões e concretizando a cidadania.

É preciso destacar que, muitas interpretações serão dadas à lei federal nº 13.146/15, bem como inúmeros serão os reflexos na legislação social brasileira. Desse modo, a doutrina deverá se posicionar de forma mais incisiva e cabe a todos que exercem o direito, acompanhar os julgados referentes ao tema e a formação da jurisprudência no assunto.

REFERÊNCIAS:

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2010.

ARAÚJO Luiz Alberto David. **Painel sobre a Proteção das Pessoas com Deficiência no Brasil: A Aparente Insuficiência da Constituição e uma Tentativa de Diagnóstico**. In: ROMBOLI, Roberto; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (Orgs.). *Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Arraes, 2015).

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARISTÓTELES. **A política**. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 5ª ed. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 1107.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao>. Acesso em: 10/10/2016.

BRASIL, Legislação. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3298.htm>>. Acesso em: 08/10/2016.

BRASIL, Legislação. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 09/10/2016.

BRASIL. **Código Civil**. Vade Mecum Saraiva. 9ª ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 248-253.

CESET, Centro Superior de Educação Tecnológica - UNICAMP. **Deficiência: qual o conceito**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.ceset.unicamp.br>>. Acesso em: 19/10/2016.

Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com. Acesso em 22/02/16.

CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. Revista Consultor Jurídico. 3 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>>. Acesso em 02/10/2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 5. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. In: SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (Coord.). Direito previdenciário esquematizado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ, Carolina Valença. Et al. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência. LTr: **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 72, n. 3, mar. 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GODOY, Luciano de Souza. **O novo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Algumas mudanças processuais e no Código Civil trazidas pela lei 13.146, 2015**. Disponível em <http://jota.injo/colunas/luciano-godoy/o-novo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-21122015>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

GOMES, Joaquim Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (orgs.). **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: **Direito de Família** - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Trad. Anoar Aiex e Jacy Monteiro. 3 ed. São Paulo: Abril Cultura, 1983

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 823.

MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. Disponível em file:///C:/site/livros_gratis/gotha.htm. Acesso em 16/10/2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade: Fator de diferenciação elencados pela lei**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: Princípio da Igualdade e a Extinção de Discriminações Absurdas**. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 443.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 Acrescenta Novo Conceito para Capacidade Civil. Fonte: **Revista Consultor Jurídico**, 10 de setembro de 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado**, atualizado por J. Martins-Costa, J. Cesa Ferreira da Silva e G. Haical, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, t. I.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao CPC**; tomo XVI, Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 403

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador**. Colégio Notarial do Brasil. 26 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA==>. Acesso em 24/02/16.

ROSENVALD, Nelson. **Em 11 perguntas e respostas: tudo que você precisa para conhecer o estatuto da pessoa com deficiência**. Disponível em: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1480153702302318&id=1407260712924951&substory_index=0. Acesso em: 02/10/2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio constitucional da igualdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. Revista Consultor Jurídico. 7 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em 24/02/16.

SOUZA, Vanessa Isquierdo de. **A Função Social da Curatela**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jul. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27587&seo=1>. Acesso em: 25/10/2016.

TARTUCE, Flávio. Capítulo 9: Do Direito Assistencial – Da Tutela, da Curatela e da Guarda. IN: _____. **Direito Civil 5 – Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. Ed. São Paulo: Método: 2016.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II**. Revista Migalhas. 26 de agosto de 2015. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+doCodigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em 22/02/16.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II.** Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 02/10/2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família** - 9. ed. - reimpr. - São Paulo: Atlas, 2009. (coleção direito civil; vol. 6)